



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 0276/GP/2020

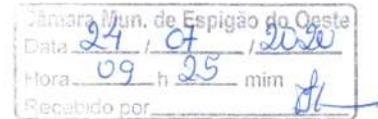
Espigão do Oeste, 23 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA,**

Presidente da Câmara Municipal,

Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.



**Assunto: VETO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, NILTON CAETANO DE SOUZA, AOS PROJETOS DE LEI Nº 067/2020, 069/2020 E 073/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SAIARA GERLAINE S. TOLEDO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste,

O Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Nilton Caetano de Souza, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA INTEGRALMENTE OS PROJETOS DE LEI A SEGUIR MENCIONADOS:

- ✓ Projeto de Lei nº 067/2020, que “Dispõe sobre a divulgação mensal no site oficial da Prefeitura, dos casos de doenças de notificação compulsórias constatados no Município de Espigão do Oeste”.
- ✓ Projeto de Lei nº 069/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar a relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste”.
- ✓ Projeto de Lei nº 073/2020, que “Dispõe sobre a implantação de dispensador de álcool em gel com pedal em todas as portas de acesso das Unidades de Saúde de Espigão do Oeste”.

### RAZÕES DO VETO

Prospera a inconstitucionalidade formal do dispositivo em foco, por vício de iniciativa e, conseqüentemente, violação do princípio da independência entre os Poderes, na medida em que é do Chefe do Poder Executivo o poder de iniciativa de norma que disponha sobre organização administrativa e os serviços públicos de forma ampla, conforme previsão expressa contida na alínea ‘d’, do inciso II, do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO.

O Projeto de Lei nº 067/2020, que “Dispõe sobre a divulgação mensal no site oficial da Prefeitura, dos casos de doenças de notificação compulsórias constatados no Município de Espigão do Oeste”, não pode ser momentaneamente implementado porque não há pessoal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39  
GABINETE DO PREFEITO



efetivo disponível para assumir esta atribuição. Assim, haveria necessidade de se contratar mais um servidor municipal para atuar diretamente junto ao programa de internet, buscando as informações no setor competente e as inserindo na rede mundial de computadores.

Além da exigência de contratação de servidor público municipal especialmente para colocar em prática as informações previstas no Projeto de Lei, haveria necessidade de se contratar ou aditar contrato já existente de fornecimento e manutenção da página oficial da Prefeitura Municipal.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 069/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar a relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste”, além dos motivos já elencados em relação ao Projeto de Lei nº 067/2020, soma-se o fato de que algumas das obrigações inseridas no seu texto já são realizadas pelo Poder Executivo Municipal, como, por exemplo, o que preconiza no artigo 3º, que trata da divulgação da relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora. Tais informações são de divulgação obrigatória e estão sendo publicadas no site oficial da Prefeitura, no Menu Portal Transparência.

Quanto ao Projeto de Lei nº 073/2020, que “Dispõe sobre a implantação de dispensador de álcool em gel com pedal em todas as portas de acesso das Unidades de Saúde de Espigão do Oeste”, além de ser um gasto a mais a ser imposto ao Poder executivo, todas as Unidades de Saúde do Município têm dispensador de álcool, os quais, mesmo não sendo “com pedal”, produzem o mesmo efeito de higienização das mãos.

Apesar da excelente Proposta do Projeto (dispensador de álcool em gel com pedal), a Administração acredita que será mais vantajoso o investimento dos recursos em compras de materiais ( EPIS, Teste rápidos, medicamentos).

Insta salientar que o princípio da separação de poderes elencado no art. 2º da CF/88, estabelece uma repartição das funções estatais entre órgão distintos com a finalidade de tutelar as liberdades dos particulares por meio da limitação do poder do Estado. No célebre sistema dos “freios e contrapesos” (*checks and balances*) a repartição do exercício do poder entre diferentes órgãos tem por finalidade evitar que sejam ultrapassados os limites impostos pela constituição. Não se trata de uma rígida e estanque separação de atribuições, mas sim de uma repartição equilibrada de funções típicas e atípicas, visando à fiscalização e controle recíprocos, fundados na independência e harmonia entre os poderes.

Com efeito, emana da Lei Orgânica Municipal a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

“**Art. 30.** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe à qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa **privativa do Prefeito** as Leis que:

(...) II – disponham sobre:

d) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração direta e indireta; (...)”



No mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal nos art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, 'b', da CF, que em razão do princípio da simetria e por força do art. 25 são de cumprimento obrigatório pelos Estados e Municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa, consoante art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais e municipais.

Sobre o tema, cabe citarmos precedente do Supremo Tribunal Federal:

#### CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - STF

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Com efeito, os Vereadores, ao aprovar os Projetos de Lei nº 067/2020, 069/2020 e 073/2020, de Autoria da Vereadora Saiara Gerlaine S. Toledo, não só trataram de matéria de cunho nitidamente administrativo, envolvendo a organização administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mas indiretamente determinam o aumento de despesas, o que lhes é vedado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, ferindo de morte a norma editada.

O dispositivo vetado não atende, ainda, o que dispõe a da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...)

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, estamos em um Estado de Calamidade Pública causado pelo surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Por fim, vale ressaltar que a observância às normas relativas ao processo legislativo é imperativa, sob pena de colocar em xeque o Estado Democrático de Direito, ao incorrer em violação a um de seus mais basilares princípios, que é a separação e independência dos Poderes. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que “as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios.” (ADI 2731, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00198).

Diante do exposto, por razões de constitucionalidade, VETA INTEGRALMENTE os Projetos de Lei nº 067/2020, 069/2020 e 073/2020, de Autoria da Vereadora Saiara Gerlaine S. Toledo, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 23 de julho de 2020.

  
Nilton Caetano de Souza  
Prefeito Municipal

Ofício nº.0415/GS/SEMSAU/2020.

Espigão do Oeste, 22 de julho de 2020.

Ao Exmo. Senhor  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**ASSUNTO: Respostas aos Projetos de Lei: 069/2020, 068/2020 e 070/2020**

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos solicitamos a Vossa Senhoria, que seja realizado uma reanálise pela PGM referente aos Projetos de Lei: 069/2020, 067/2020 e 070/2020 devido alguns pontos a serem considerados:

Projetos de Lei: 069/2020 que

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar a relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste"

No Artigo 2º do Projeto solicita as mudanças em tempo real do Estoque de medicamentos, porém para que possamos realizar essas solicitações teríamos que contratar pessoal, entretanto estamos numa época que não podemos ter aumento de despesas. Diante da situação, apesar da excelência da Proposta, não poderemos executar.

Algumas pontuações relacionadas do Projeto já estamos realizando, como por exemplo, o que preconiza no Artigo 3º. Essa divulgação é obrigatória pelo Município e realizamos no site da Prefeitura no Menu- Portal Transparência.

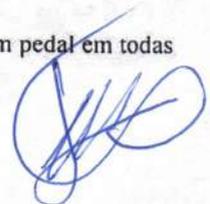
Projetos de Lei: 06/2020 que

" Dispõe sobre a divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura, dos casos de doenças de notificação compulsórias constatados no Município de Espigão do Oeste"

Devido a falta de RH não conseguiremos colocar em prática as pontuações do Projeto Proposto.

Projetos de Lei: 070/2020 que

" Dispõe sobre a implantação de dispensador de álcool em gel com pedal em todas as portas de acesso das Unidades de Saúde de Espigão do Oeste."





Secretaria  
Municipal de  
SAÚDE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
[planejamentosemsaueo@gmail.com](mailto:planejamentosemsaueo@gmail.com)



Nas Unidades de Saúde do Município têm disponível dispensador de álcool, entretanto não com a especificação proposta no projeto (com pedal), mas com o mesmo efeito de higienização das mãos. Diante disso, apesar da excelente Proposta do Projeto a administração acredita que será mais vantajoso o investimento dos recursos em compras de materiais ( EPIS, Teste rápidos, medicamentos).

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.  
Respeitosamente,

*Luciana Souza Araújo*

Luciana Souza Araújo dos Santos

Secretária de Saúde

Portaria 0465/GP/2020